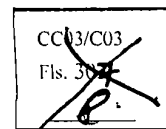




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº 10314.001458/2001-95
Recurso nº 137.725 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.124
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente SPIRAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/12/1996 a 20/08/1999

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL. PERIÓDICOS.

A imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, abrange os livros, jornais e periódicos, que de uma forma geral veiculem informações, orientações e esclarecimentos de interesse público, interesse este incluindo-se o das categorias econômicas ou profissionais, ainda que acompanhados de anúncios.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

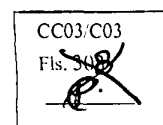
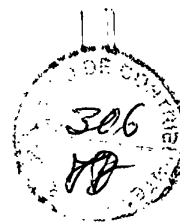
ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente).


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Redator *ad doc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente. Fez sustentação oral o advogado José Roberto Martinez de Lima, OAB 220567-SP.

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Dado o poder de concisão, adoto o relatório que embasou a decisão hostilizada, que passo a transcrever:

A interessada foi autuada em face da infração “utilização de papel imune em outro fim que não seja a impressão de livros, jornais ou periódicos”.

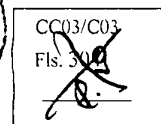
Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa de ofício. A autoridade aduaneira fundamenta o lançamento no entendimento de que a interessada utilizou o papel importado com imunidade na edição da publicação “Revista Kalunga”, cujo objetivo principal seria o de veicular catálogo de produtos comercializados pela empresa Kalunga.

Conclui a autoridade que a publicação em apreço não faz jus à imunidade pois o papel imune não pode ser utilizado em catálogos, conforme previsto no artigo 178, § 2º, do Regulamento Aduaneiro/1985. Foi, também, indeferido o pedido da interessada de renovação do Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune (fls. 47-9).

Intimada em 03/05/01, a interessada apresentou em 31/05/01 impugnação e documentos (fls. 93 e ss.), alegando, em síntese:

- 1. O auto de infração é improcedente em face da imunidade prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.*
- 2. Trata-se de imunidade constitucional objetiva, pois é destinada ao objeto (papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos) e não à pessoa física ou jurídica (imunidade subjetiva), como sustenta a autoridade fiscal, com base em dispositivos legais anteriores à Constituição.*
- 3. A autuação não discute a natureza da publicação, pois se trata realmente de uma revista de edição periódica mensal (tiragem de 250.000 exemplares), com conteúdo cultural e educacional (cita exemplar nº 124, anexo 1). Além disso, como outras revistas, traz propaganda de produtos comerciáveis.*
- 4. Não se trata de simples catálogo de preços, revestido de caráter de revista, mas de revista que traz no seu contexto, além das informações culturais e educacionais, propaganda de produtos, tal como outras revistas o fazem com imunidade tributária.*
- 5. Não pode o legislador ou o aplicador da lei excepcionar ou restringir por critérios próprios o que o constituinte não limitou.*

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



6. *Requer o cancelamento dos autos de infração.*

Ponderando tais elementos à luz da legislação de regência, decidiu o órgão julgador *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 30/12/1996 a 20/08/1999

IMUNIDADE. PAPEL.

Revista em que o catálogo de produtos ocupa a maior parte da publicação. O Regulamento Aduaneiro, artigo 178, § 2º, inciso I, veda a concessão do benefício tributário a catálogos, listas de preços e publicações semelhantes. O inciso I do "caput" do artigo 178 prevê que o benefício alcança apenas publicação que "vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes". O emprego de papel importado com imunidade na revista em questão está em desacordo com a legislação aduaneira.

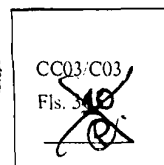
Lançamento Procedente

Inconformada, comparece a recorrente novamente aos autos para, em sede de recurso voluntário (doc. de fls. 115 a 211), essencialmente, renovar seus fundamentos de impugnação, trazendo à colação trechos doutrinários de autoria dos juristas Paulo de Barros Carvalho e Ives Gandra Martins, bem assim jurisprudência do Pretório Excelso e dos Conselhos de Contribuintes que dariam reforço a seus fundamentos.

Acrescenta, ainda, que obteve o registro necessários à utilização de papel imune.

É o Relatório.

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



Voto Vencido

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O ponto fulcral para a solução do litígio, a meu ver, está na definição da natureza da publicação denominada “Revista Kalunga”.

Se, como alegou a autoridade autuante e ratificou a autoridade julgadora *a quo*, constituir precipuamente um instrumento de publicidade e de comercialização de produtos revendidos pela rede de lojas de mesmo nome, entendo descaracterizada a limitação ao poder de tributar gizada no art. 150, VI, “d” da Constituição de 1988¹.

De outra banda, se o objetivo precípuo da publicação em questão for a divulgação de “*idéias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos*” (vide Baleeiro in *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, Rio de Janeiro, Forense, 7ª edição, 2006), razão assistirá à recorrente, restando eivada de vício eventual redução do alcance do dispositivo constitucional imunizante, que tem como corolário o Princípio da Liberdade de Expressão, insculpido no art. 5º, inciso IX da Carta de 1988.

Nessa mesma linha, ponderou Ives Gandra Martins (*Imunidade Constitucional de Publicações - Interpretação Teleológica da Norma Maior, apud Sacha Calmon Navarro, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 1999, p. 306).

Impende relembrar, nesse diapasão, a observação de Sacha Calmon Navarro, que chamou atenção para a inexistência de lei complementar à Constituição que discipline a limitação objeto do presente litígio. Como lembrou o autor, *sua crônica é predominantemente jurisprudencial* (ob. e ed. cit., p. 304).

No universo da citada “crônica jurisprudencial”, assume singular importância para a solução do litígio, além do RE 101441-RS (Min. Sanches, DJ 19/08/1988), já trazido à colação pela recorrente, a manifestação do Pretório Excelso nos autos do RE nº 213.094-0 (Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/10/1999), cujo voto condutor peço vênica para transcrever parcialmente:

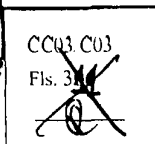
Desnecessário muito esforço interpretativo para perceber que se está diante de norma que, além de reforçar a garantia da liberdade de manifestação do pensamento é do acesso à informação, consagrada no art. 5º, IV e IX, da Carta, tem por objetivo estimular a cultura e a educação, por meio da redução dos custos de veículos essenciais à propagação desses valores.

...

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



Na a da norma, por isso mesmo, não se pode perder de vista o caráter, que tem, de instrumento de amparo e estímulo à educação e à cultura, evitando-se, por essa forma, interpretações suscetíveis de desvirtuar essa finalidade, em detrimento do erário.

De ver-se, por isso, que não há de ser estendida a imunidade a veículos de comunicação escrita voltados a interesses propagandísticos, de exclusiva índole comercial, ainda que distribuídos em forma de encartes em jornais e periódicos, como o de que tratam estes autos.

Penso, com base na manifestação posterior à invocada por ocasião do vertente recurso voluntário, que o que o reconhecimento da imunidade às “listas telefônicas”, não implica *a fortiori*, sua extensão a impressos de natureza publicitária, voltadas ao fomento da relação empresa-consumidor, ainda que possuam caráter informativo.

Como se percebe, seguindo a linha defendida por Ives Gandra, na interpretação ratificada pela Excelsa Corte, o elemento objetivo exigido pelo dispositivo constitucional é, essencialmente, a finalidade da publicação.

Nesse ponto, trago a colação trecho do voto condutor do RE 118.830 (Min. Moreira Alves, RTJ 131/1337), expressamente transcrito noutro aresto invocado pela recorrente (RE 118409-2, Min. Pertence):

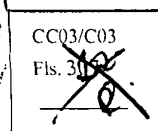
*Na realidade, a publicação cujos exemplares foram juntados aos autos (Lis. 25/206), não constitui um simples catálogo comercial ou um veículo de promoção meramente mercantil, mas um periódico de natureza informativa sobre o Comércio Exterior Brasileiro, **destinado a divulgar, além de nossas fronteiras, a qualidade de nossos produtos sem o objetivo imediato de comercialização.** A existência de anúncios não descaracteriza a finalidade informativa da publicação que dá maior ênfase às exportações brasileiras, em seu sentido nacional, não se limitando à promoção de venda de um ou outro produto.*

Ou seja, a meu ver, a decisão o Supremo Tribunal Federal invocada no recurso, não traduz a disposição daquela corte de imunizar qualquer publicação de caráter comercial, mas exclusivamente aquelas que, apesar da intenção subsidiária de divulgação de pessoas jurídicas e produtos, mantenham seu caráter informativo.

Nesse sentido, vejo salutar para a solução do litígio trazer à colação trecho do voto condutor que traduziu a interpretação firmada pela mesma Corte nos autos do RE 221.239/SP (Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004), onde se discutia a aplicação da imunidade a “álbuns de figurinhas”. Naquela oportunidade, consolidou-se mais uma vez o entendimento de que impressos de conteúdo publicitário não são periódicos para efeito da aplicação da imunidade. Senão vejamos:

“Os casos, porém, são diversos. Não se está diante de uma publicação com fins publicitários, como, por exemplo, catálogos de preços de uma cadeia de supermercados ou lojas de eletrodomésticos, mas de uma revista cujo conteúdo é meramente recreativo, sem qualquer pretensão de manifestar pensamento, convicção filosófica, posicionamento político ou informação relevante. Entendo, contudo, que para atribuir à publicação em tela este tipo de qualificação faz-se necessário o

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



exercício de um grau de subjetividade que a Constituição não delegou ao intérprete.

(...)

Evidentemente, o intuito de uma editora é o lucro, mostrando-se natural o lançamento de publicações que atraíam a atenção do público..."

Resumindo a exegese consolidada nos arestos trazidos ao processo, a meu ver, é possível concluir que, corretamente, a jurisprudência caminha no sentido de evitar que o intérprete questione, para efeito da aplicação da imunidade, o valor intrínseco da obra ou o interesse comercial de quem a produziu. Ao invés de conceituar o que poderia estar inserido no conceito de livro, jornal ou periódico, deixou claro que materiais de cunho publicitário, que não guardam relação com os valores protegidos pelo princípio da liberdade de expressão, não estão albergados por aquela proteção constitucional.

Note-se que essa é a mesma linha defendida por Aliomar Baleeiro (ob. e ed. cit., pp 354 e 355):

"É admissível que, por exceção, a publicação com objetivo de propaganda comercial, discretamente manifestada, goze da imunidade se, afinal, exercita efetiva e eficientemente aqueles fins de divulgação de conhecimentos, idéias, informações de interesse geral...."

Mas não é livro, jornal ou periódico, para esse efeito jurídico, o catálogo impresso de mercadorias, os almanaques, boletins, estatutos, cartazes, "posters", avulsos etc. que as firmas industriais ou comerciais distribuem quer entre seus subordinados, quer ao público."(os negritos não constam do original)

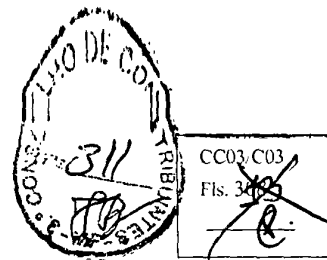
Interpretando à matéria fática trazida aos autos à luz do "norte" consolidado pelo Pretório Excelso e pela melhor doutrina, chego à conclusão de que, efetivamente, a publicação objeto do presente processo não faz jus à imunidade, posto que, em verdade, representa um instrumento de publicidade comercial e institucional da rede de vendas de nome homônimo.

Com efeito, como descreveu a autoridade autuante e não contestou a recorrente, o texto que à época constava do sítio da recorrente na Internet (www.kalunga.com.br) descreve com detalhes a natureza da publicação objeto do presente recurso, bem como o seu objetivo de promover a comunicação da rede de lojas Kalunga com seus clientes, sua publicidade institucional, bem assim e fomentar suas vendas por telemarketing, fato igualmente consignado no voto condutor do acórdão hostilizado.

Segundo informação consignada naquele sítio, a obra em questão:

*"...é uma publicação mensal da Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., editada pela Spiral do Brasil Ltda., dirigida a fabricantes, distribuidores, revendedores, prestadores de serviços e usuários de produtos de papelaria, informática e descartáveis. Seu objetivo é **promover as vendas** (grifo nosso), além da divulgação de notícias, opiniões e idéias, que contribuam para o desenvolvimento do setor".*

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



Destaco ainda trecho do editorial da publicação de maio de 2001, que repousa no anexo I à impugnação, juntado aos autos às fls. 93 a 97:

“Esta é uma edição muito especial, para nós, da Kalunga. Como vocês podem perceber na capa, estamos mudando o cabeçalho neste mês de maio: pulamos do ano 28 para o 29. Há exatamente 29 anos, o ex-caixeiro-viajante, Damião Garcia, instalava na Rua Bartolomeu de Gusmão, Vila Mariana, bairro da zona sul de São Paulo, uma pequena papelaria para dar ocupação aos seus filhos pequenos. O negócio prosperou....”

Não vejo, por outro lado, que a inscrição da recorrente no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos alcance o efeito pretendido.

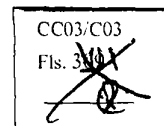
Como já foi abordado anteriormente, a imunidade em debate é objetiva, aplica-se a produtos, não a pessoas jurídicas que se dediquem à sua fabricação. Assim sendo, o fato da recorrente ser reconhecida como apta a atuar, na qualidade de gráfica, livros e outras publicações alcançadas pelo pálio da desoneração, não tem o condão de estender essa condição a qualquer produto por ela impresso.

Ante a tais considerações, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Relator

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



Voto Vencedor

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Redator *ad hoc*

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência desta E. Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O processo em comento versa sobre auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de IPI e II, pois entendeu a Fiscalização que houve utilização do papel imune com outro fim que não seja a impressão de livros, jornais ou periódicos.

Cinge-se então a controvérsia do presente processo na questão da imunidade sobre o papel (artigo 150, VI, alínea d), ou seja, se a “Revista Kalunga” pode utilizar-se de papel imune vez que traz em seu conteúdo matéria de interesse geral e conteúdo comercial, trazendo preços e mercadorias referentes a marca Kalunga.

Insiste o contribuinte na questão da inviabilidade do legislador infraconstitucional impor limites que a Constituição Federal de 1988 não previu.

Alega que não poderia uma norma inferior (leis, decretos, regulamentos) ir contra ao que dispõe a Carta Magna. Sustenta o contribuinte em sua Impugnação que o Regulamento Aduaneiro em seu artigo 178 fere a Constituição Federal.

Ato contínuo, aduz o contribuinte em seu Recurso Voluntário que a Revista Kalunga pelo simples fato de ser um periódico de publicação mensal já ensejaria a concessão da imunidade tributária, em pleno atendimento ao que exige a Constituição Federal e que, deve ser dada imunidade independente do teor, características ou finalidade da revista.

Memorizados os argumentos da Recorrente, adentro na análise do mérito.

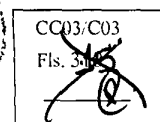
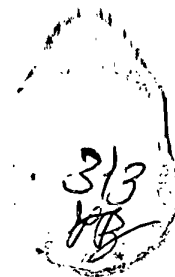
Inicialmente, ressalto que não cabe a este Conselho ou a qualquer Autoridade Administrativa julgar norma constitucional ou legal, desorte que tal atribuição é apenas do Poder Judiciário. Corroborar tal alegação a ementa abaixo transcrita:

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE
- O exame de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário não afeta à competência deste Conselho. **Recurso Voluntário 139877 - Processo: 10675.001931/2003-05**

Destarte, não cabe a este julgador analisar se o Regulamento Aduaneiro, no que se refere a imunidade do Papel Imune, é inconstitucional ou não, todavia, tal ressalva não impedirá o julgamento do mérito, como será demonstrado no deslinde da presente decisão.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 150, VI, alínea “d”, assim dispõe:

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito e aos Municípios:

(...)

VI- instituir impostos sobre:

(...)

*d- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
(g.n.)*

A Carta Magna, ao prever a espécie de imunidade destacada acima, visava assegurar a livre manifestação do pensamento, da cultura e da produção cultural, científica e artística, garantindo, por conseguinte, a liberdade de pensamento de imprensa, facilitando a difusão da cultura e o acesso a educação.

Por tais aspectos, olvidam alguns que a imunidade limita-se a livros, jornais e periódicos, assim como o papel a que se destina, cujo conteúdo seja “vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes”, como entende a fiscalização.

Entretanto, não é esse o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

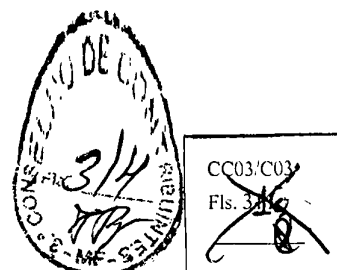
O Pretório Excelso no julgamento do RE estendeu a imunidade prevista no inciso VI, do art. 150 da Carta Magna as listas telefônicas, pois entende que estas permitem a divulgação das informações necessárias ao serviço público, consoante se depreende da análise da ementa a seguir transcrita:

“IMUNIDADE - LISTA TELEFÔNICAS - ANÚNCIO E PUBLICIDADE. O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidades não afasta o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 101.441/RS, Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, RTJ nº 126, páginas 216 a 257, Recurso Extraordinário nº 118.228/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ nº 131, páginas 1.328 a 1.335, e Recurso Extraordinário nº 134.071-1/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 30 de outubro de 1992.” (STF, RE 199.183/SP, Rel Min. Marco Aurélio)

Entende ainda o Supremo que não cabe análise do conteúdo nos referidos meios de informação para que a elas sejam estendidas a imunidade. Nesse sentido.

“Imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão n.º 303-35.124



informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. **Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil".** (g.n.)

(RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-5-04, DJ de 6-8-04).

No mesmo sentido: RE 179.893, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-08, 1ª Turma, DJE de 30-5-08.

Filia-se a essa corrente José Eduardo Soares de Melo (2007, pg. 169) ao aduzir que *“Mediante a desoneração de impostos, torna-se facilitada a confecção e a sua distribuição, pouco interessando o seu formato, e principalmente, o conteúdo que neles se contém, uma vez que o princípio da isonomia não consente qualquer efeito discriminatório. Embora muitas vezes seja fácil identificar a figura de um livro, nem sempre é possível caracterizá-lo, de forma precisa, o mesmo ocorrendo com os periódicos, tendo em vista as diferenciadas situações que se apresentam.”* (g.n.)

Concluem-se, pois, que o Supremo entende que a imunidade dos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão não fica adstrita ao conteúdo e sim se estes se destinam a promover a informação da sociedade, não havendo que fazer juízo de valor sobre o conteúdo.

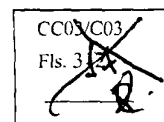
In casu, observo que a “Revista Kalunga”, objeto da autuação, é editada com periodicidade, cujo conteúdo informa os produtos que são vendidos no estabelecimento “Kalunga”, ressaltando ainda que esta revista é gratuita e nela estão inseridas outras matérias de interesse gerais, tais como matéria sobre meio ambiente.

Tais características denotam que, ao contrário do que pretende a fiscalização, a “Revista Kalunga” não constitui um veículo de propaganda puro e simples, parece-me muito mais um catálogo, onde estão descritas suas mercadorias, a qual, a meu ver, atende o aspecto da divulgação de informações, qual seja, o preço de seus produtos, que permitirá ao consumidor pesquisar, levantar valores e comparar o valor das mercadorias do estabelecimento da Recorrente com outros estabelecimentos semelhantes, atendendo assim o interesse público.

Ademais, nesse mesmo sentido já decidiu este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante a transcrição em parte do acórdão nº 302-36.916, cujo relator designado foi o douto Luis Antônio Flora - no julgamento do Recurso Voluntário nº 129856 de 06/07/2005:

“Encontra perfeita ressonância junto a este Conselheiro o argumento de que o RE 118.409-4/SP, que reconheceu a imunidade tributária do NEI, fundamentou-se no leading case – RE 101.441/RS – que até hoje orienta o entendimento adotado pelo E. STF com relação à imunidade de catálogos que cuidam apenas e tão somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como no presente caso. A combativa decisão recorrida, a exemplo do voto da ilustre Conselheira Relatora, ressaltam que o legislador constitucional

Processo nº 10314.001458/2001-95
Acórdão nº 303-35.124



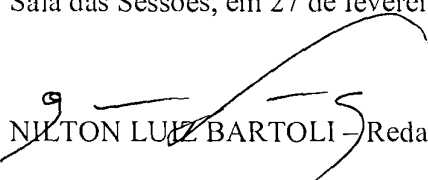
“quis proteger a educação, a cultura e outros a serem protegidos pelo Estado”. Ao meu ver, o objeto deste processo insere-se no conceito de cultura, não há como negar. Os usos, costumes e tradições de um povo (ou mesmo categoria) são levados de geração a geração de inúmeras formas, e dentre eles através de livros, jornais e periódicos. Ademais, se a lei infraconstitucional não limitou a imunidade expressa e objetiva, não cabe à fiscalização o exercício desse encargo subjetivamente. Em suma, penso que a imunidade tributária prevista na alínea “d” do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, abrange os livros, jornais e periódicos, que de uma forma geral veiculem informações, orientações e esclarecimentos de interesse público, interesse este incluindo-se o das categorias econômicas ou profissionais, ainda que acompanhados de anúncios”.

Por fim, esclareço que a imunidade do papel não se confunde com a imunidade dos livros, jornais e periódicos, outrossim, no presente caso, demonstrado que a “Revista Kalunga” goza da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea “d” da Constituição, por conseguinte tal isenção alcança o papel importado para a sua produção.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, para considerar o lançamento improcedente, afastando a aplicação do artigo 178 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008]


NILTON LUIZ BARTOLI – Redator *ad hoc*